AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.165 - RJ (2017/0132897-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO ALMEIDA - ME
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	JACIRA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR - RJ018420

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA ME, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 390-404, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 317-321, e-STJ):

> Agravo Interno. Decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. Alegação de nulidade do julgado que se rejeita. É permitido ao julgador, monocraticamente, com base no artigo 557, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, negar seguimento ou dar provimento a recurso, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, ante a possibilidade de interposição de agravo interno. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual se objetivou o recebimento de indenização pelos danos material e moral, sob o fundamento, em síntese, de que, após a realização de manutenção preventiva na oficina da ré, o veículo da autora apresentou defeito, o que a obrigou a realizar um novo conserto, cujos custos foram arcados integralmente pela demandante. Sentença que julgou, parcialmente, procedente o pedido.
> Inconformismo da ré. Relação de consumo. In casu, o laudo pericial concluiu pelo nexo de causalidade entre o defeito apresentado no veículo e a manutenção feita pela ré. Dever de reparação dos gastos suportados pela autora.
> Verba material devidamente comprovada.
> Pretensão de rediscussão da matéria já devidamente apreciada na decisão recorrida, cuja manutenção se impõe, por seus próprios fundamentos. Recurso ao qual se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 330-333, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 344-348, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 357-364, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 557 do CPC/1973; 489 e 1022 do CPC/2015; 14 do CDC; e 402 e 927 do CC/2002

Sustenta, em síntese, que: a) a matéria objeto do presente recurso não poderia ser julgada monocraticamente; b) o acórdão recorrido é omisso ao não apreciar a aplicabilidade dos artigos 14, caput, § 1º, incisos I e II, do CDC; 402, 927, caput e parágrafo único, do Código Civil ao caso; e c) não há provas do nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano suportado pela recorrida.

Contrarrazões às fls. 371-372, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 375-379, e-STJ), negou-se o processamento

do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) o Tribunal apreciou todas as questões que lhe foram submetidas; e b) incidiriam ao caso os enunciados nº 7 da Súmula do STJ e 284 da Súmula do STF.

Irresignada, aduz a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que: a) as suscitadas ofensas a dispositivos infraconstitucionais estão devidamente expostas; b) o exame da pretensão não demanda reanálise da matéria de fato; e c) a Corte local não se manifestou sobre questões relevantes ao julgamento da causa.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de forma fundamentada, assentou estar comprovado que o defeito identificado no veículo decorreu da má prestação do serviço oferecido pela ora recorrente.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não constituem omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas questões tacitamente afastadas a partir do acolhimento de tese jurídica em sentido contrário. Cuida-se, pois, de mero inconformismo da parte em relação ao posicionamento adotado no acórdão, e não vício de fundamentação no provimento jurisdicional atacado.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno não provido.

> (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

2. De igual modo, não merece guarida a apontada vulneração do art. 557 do CPC/1973.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, eventual nulidade decorrente de julgamento monocrático da demanda, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, fica superada com o manejo de agravo regimental e a consequente apreciação da causa pelo colegiado. Precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557, § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE.
> (...)
> **4. Eventual nulidade da decisão monocrática, fundamentada nos arts. 551 e 557 do CPC/73, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes.**
> (...)
> 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
> (REsp 1731096/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO

> MONOCRÁTICA NO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA INVOCADA NAS RAZÕES DO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA AS DUAS PARTES. NOTA PROMISSÓRIA. REPRESENTAÇÃO DO EMITENTE. ENDOSSO.
> FALÊNCIA.
> **1. Mostrando-se manifestamente improcedente, pode o relator julgar o recurso de apelação em decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática decorrente da alegada ausência dos requisitos previstos na referida norma processual fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte Superior.**
> (...)
> 9. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1100514/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015)

Assim, considerando-se que a demanda foi reapreciada pela Vigésima Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por força de agravo regimental, não há se reconhecer eventual ofensa ao dispositivo legal em testilha.

3. No que toca às demais questões suscitadas no apelo nobre, melhor razão não assiste à insurgente.

Da leitura do acórdão recorrido, colhe-se que o Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, concluiu que, diferentemente do que aduz a agravante, há robustas provas que denotam o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o defeito apresentado pelo veículo da recorrida, bem como o montante a ser ressarcido. Veja-se (fls. 321-322, e-STJ):

> Na hipótese em apreço, a autora aponta a existência de defeitos no automóvel, decorrente da má prestação do serviço de conserto de automóveis oferecido pela ré.
> Alega ela, para tanto, que, após ter feito uma manutenção preventiva na oficina da ré, o seu automóvel começou a apresentar defeito, o que a levou a retornar ao estabelecimento, sendo, na oportunidade, informada sobre a necessidade de um novo reparo, com custo total de R$ 2.045,37 (dois mil quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), o qual foi arcado integralmente pela autora.
> Em que pesem os argumentos expendidos pela ré, seu pleito não merece prosperar.
> Com efeito, o laudo pericial, confeccionado nos autos da medida liminar de produção antecipada de provas, concluiu pela relação de causalidade entre o problema apresentado no veículo e a manutenção preventiva efetuada no dia 05 de maio de 2005, conforme se infere do trecho transcrito abaixo:
> Isso posto, concluímos pelo nexo-causal positivo entre os danos havidos no cabeçote do motor, devido ao rompimento prematuro da correia dentada, e o serviço de substituição dessa peça realizado pela ré em 05/05/2005 (1ª intervenção), já que o tensionador (esticador) foi mantido, ou mesmo, posicionado indevidamente (desalinhado).
> Assim, comprovada a má prestação do serviço, impõe-se o ressarcimento dos gastos suportados pela autora, sendo despiciendo perquirir se o conserto

> foi feito, ou não, na oficina da ré.
> Insta esclarecer que, em que pese o expert, após concluir pela má prestação do serviço, ter ressalvado que as avarias verificadas na porção inferior do propulsor se deram por mau uso do veículo, a ré não demonstrou que os valores despendidos pela autora se destinaram ao conserto de tal defeito.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que a premissa acima disposta fosse derruída. Para tanto, todavia, revelar-se-ia necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO, RESPONSABILIDADE, ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL, CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E ILIQUIDEZ DO DANO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> **2. O acórdão recorrido concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito da parte agravada e pela não demonstração de causa excludente da responsabilidade da agravante, consignando a falha na prestação do serviço e a individualização do dano material, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1324393/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA ORA AGRAVANTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.
> **1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**
> 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1290488/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

Logo, inviável a admissão do recurso especial.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator